**Feas**

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3° andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

# Boletim de esclarecimento nº 1

*Processo Administrativo n°: 234/2021.*
*Pregão Eletrônico n°: 108/2021.*
*Objeto: "Registro de preços para futuro fornecimento de material de consumo médico hospitalar.".*

Informamos que foi impetrada impugnação contra os termos do edital do certame em epígrafe, nos termos do documento em anexo (pp. 2-6 deste boletim.).

Por se tratar de questões de ordem estritamente técnica, este questionamento foi enviado ao setor responsável da Feas, o qual se manifestou conforme documento também em anexo (p. 7 deste boletim), rejeitando os termos da impugnação.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

NCH Nacional Comercial Hospitalar

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

**ILUSTRISSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS**

**Processo Administrativo nº 234/2021.**
**Pregão Eletrônico nº 108/2021.**

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR. S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 52.202.744/0001-92, com sede na Avenida Dr. Celso Charuri. n.º 7500, Ribeirão Preto – SP ("Impugnante"), por seu representante legal adiante assinado, com fulcro no Art. 9º da Lei nº 10.520/02, Art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/92 e Item 15 do Edital em referência, vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura oficial do pregão em tela.

O pregão está marcado para o dia 02/09/2021, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual deve ser recebida e processada, para seu julgamento pela autoridade competente.

**II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**
**II.1 - PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DO OBJETO DO CERTAME**

A Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site desta Administração, de modo que, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações de praxe, a empresa detectou grave vício no referido edital, o qual põe em risco a competitividade no certame, restringindo a participação de outras interessadas.

O Edital em questão estabelece no Item 17, como condição de fornecimento a entregar do objeto no prazo de até 07 (sete) dias consecutivos a partir do recebimento da Ordem de Compra, restringindo a participação de outras licitantes, inclusive aquelas com sede fora do Município da Contratante, senão vejamos:

> 17 – Da Ordem De Compra
>
> [...]
>
> 17.4. A entrega dos insumos deverá ser efetuada **em até 07 (sete) dias consecutivos a partir do recebimento da Ordem de Compra**, em qualquer das unidades abaixo dispostas:

NCH Nacional Comercial Hospitalar
NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

(...)
(Grifo nosso)

Tal prazo é exageradamente exíguo para que a eventual Contratada possa retirar/receber a Ordem de Compra e promover todos os tramites necessários para fornecimento do(s) produto(s), haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado em prazo de 07 (sete) dias corridos, considerando a atual realidade do mercado.

Isso porque as exigências legais e sanitárias aplicáveis aos produtos objeto do presente certame e fornecidos ao mercado público exigem um prazo razoável para cumprimento de todos os procedimentos legais e contratuais exigidos, tais como o recebimento prévio da Nota de Empenho/Ordem de Compra para obter os produtos junto ao Fabricante responsável por sua produção, faturamento e entrega por parte da indústria, conferência dos produtos recebidos e envio à Administração.

Ademais, além da impossibilidade legal/sanitária supramencionada, não seria possível adquirir todo quantitativo estimado registrado em Ata, sem empenho, para manter os produtos em estoque aguardando a solicitação de fornecimento a ser emitida parte deste douto órgão, tendo em vista que a compra antecipada dos produtos culminaria no descumprimento do Item 4.6 do Edital, que existe da empresa Licitante o fornecimento dos produtos com prazo mínimo de validade:

4.6. Por ocasião da entrega, somente serão recebidos os produtos que apresentarem no mínimo os seguintes prazos de validade:

| Validade total do produto | Mínimo remanescente requerido para aceitação quando da entrega |
|---|---|
| 3 a 5 anos | 24 meses |
| 1 ano | 8 meses |
| 2 anos | 18 meses |

Assim, em média, para que o material seja entregue ao ente Público da forma como exigido no Instrumento Convocatório e, em cumprimento as normas legais/sanitárias previstas na legislação vigente, se faz necessário ao menos de 15 dias úteis para que haja o bom desempenho da atividade.

Como se não bastasse tal exigência pode afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade prevista no Edital, portanto, restringirá a competitividade do certame.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo, levando-se em conta o atual cenário.

NCH Nacional Comercial Hospitalar
NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

Em última análise, mas não menos importante, a modificação do prazo para fornecimento dos produtos não causará qualquer prejuízo à esta Administração, na medida em que o planejamento realizado pela assistência farmacêutica desta Administração Pública quanto a decisão de quando e quanto comprar deve considerar além de outros fatores, a disponibilidade e a capacidade de armazenamento, a definição dos níveis de estoque, e o histórico de consumo, sendo possível, portanto, dimensionar o controle de estoques dos produtos licitados para solicitação de fornecimento com a brevidade possível e em prazos normais para cumprimento da obrigação de entrega, evitando o desabastecimento da unidade de saúde.

Desse modo, é certo que a ausência ou deficiência de programação e controle de estoque indicam que a aquisição de produtos é realizada sem a utilização de parâmetros concretos para a mensuração do quantitativo necessário para atender as demandas desta Administração, o que justificaria prazo tão exíguo para entrega dos materiais (7 dias corridos), prejudicando o acesso da população e, consequentemente, a efetividade do cuidado à saúde.

Além de não se justificar tecnicamente, e não haver sequer motivos expostos no instrumento convocatório, essa exigência beneficia diretamente as empresas licitantes com sede no Município da contratante, que não precisarão de prazo para transportar de um Estado/Município para outro produto até sua efetiva entrega.

Conforme resta demonstrado, a flexibilização do prazo de entrega face a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária e, por conseguinte, a competitividade, bem como não trará qualquer prejuízo à está Administração, porquanto a compra dos produtos objeto do presente certame para abastecimento da rede pública de saúde é atividade rotineira e continuada, sendo plenamente possível o planejamento adequado e mensuração do quantitativo necessário para atender a demanda diária ou mensal da população.

A corroborar o exposto acima, ensina Hely Lopes Meirelles que, "o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da Licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público"[1].

Assim sendo, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, mister estabelecer prazo factível e razoável para a entrega do objeto licitado, ampliando a disputa e garantindo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. Malheiros, p. 264

NCH Nacional Comercial Hospitalar
NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

Registre-se ainda que a exigência injustificada de um prazo diminuto não se coaduna com os princípios basilares da licitação contidos na Lei nº 8.666/93. A propósito, o Art. 3º, inciso I, da mencionada Lei, veda esse tipo de conduta da Administração, pois deve ser resguardado o princípio da ampla participação e o da isonomia entre os licitantes, *verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
> (...)
> (grifo nosso).

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora tal entendimento e aplicável ao caso análogo, *in verbis*:

> Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. **Violação ao caráter competitivo**. **Exigência de entrega de bem em prazo exíguo**. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante[2].

Segundo TCE-MT, ao analisar a denúncia, havia plausibilidade jurídica nos fundamentos trazidos pela empresa, vez que o prazo máximo de 10 (dez) dias concedidos pela Prefeitura Municipal, favoreceria as empresas locais, e desestimularia as empresas de fora do estado a promoverem suas propostas, de maneira idôneas no certame, podendo até mesmo, após uma análise mais aprofundada, ser uma exigência inexequível, sendo necessário a dilação do prazo após a adjudicação do objeto.

Portanto, o prazo de entrega exigido no certame está em flagrante descompasso com dos demais prazos estabelecidos por outros entes da Administração Pública, restringindo o leque de

[2] Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880- 2/2014

NCH Nacional Comercial Hospitalar

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**
**AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA**
**RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515**
**TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260**
**CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119**

licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar os serviços objeto da Licitação, principalmente, considerando a situação absolutamente única e inusitada para a qual o mundo estar vivenciando, que tem afetado todos os cronogramas de fabricação e toda a cadeia produtiva mundial com a escassez de insumos, atraso na disponibilidade do Lote dos produtos listados no termo de referência, a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, razão pela qual a Impugnante requer seja o prazo de entrega alterado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, ou subsidiariamente 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra/Nota de Empenho.

**III – DO PEDIDO**

Diante exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, requer-se o recebimento da presente impugnação, acolhendo os argumentos expendidos para alteração do prazo de entrega exigido no subitem 17.4 do Edital, alterado para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento da Ordem de compra/Nota de Empenho, ou, subsidiariamente, prazo de até 15 (quinze) dias corridos, em respeito aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade, que devem nortear todas as licitações públicas. E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Caso não seja esse o entendimento do douto Pregoeiro, que sejam as presentes razões remetidas à Autoridade superior para análise e julgamento, com seu deferimento.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Campos do Jordão, 26 de agosto de 2021.

LAIS HELENE SILVA DE FREITAS:34313975810
Assinado de forma digital por LAIS HELENE SILVA DE FREITAS:34313975810
Dados: 2021.08.30 13:30:59 -03'00'

**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR**

**Compras**
Rua Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
81.110-522
3316-5942
compras@feaes.curitiba.pr.gov.br

**Memorando n.º 292 - Compras** **31 de agosto de 2021.**

**De:** Coordenadora de Compras Feas
**Para:** Comissão Permanente de Licitação Feas - A/C Juliano Eugenio da Silva

**Ref.: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Nacional Comercial Hospitalar.**

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Nacional Comercial Hospitalar, informo:

Os estoques da Feas são basicamente rotativos, ou seja, possuem uma dinamicidade de entrada e saída de produtos constante. Não obstante, existem alguns itens que não são usados com grande regularidade sendo necessária a manutenção em estoque de, pelo menos, uma unidade para atendimento imediato caso necessário.

Informo ainda que apesar de esta Fundação estar localizada em Curitiba/PR, possui fornecedores de materiais, medicamentos e equipamentos das mais variadas partes do Brasil: desde a região Nordeste, até a região Sul; os quais cumprem com as regras estabelecidas nas licitações da Feas quanto a prazo estabelecido.

Desta maneira, as licitações da Feas não afrontam nenhum princípio estatuído nas leis que regem os certames públicos, muito menos a Constituição Federal. Pelo contrário, a participação de empresas interessadas é sempre ampla e das mais diversas regiões do país, não havendo neste sentido, dificuldades por parte dos licitantes quanto a entregas.

Atenciosamente,

Fabiana Martins

**Fabiana Martins**

Fabiana Martins
Coord. de Compras Feas
Matrícula nº 1427

**Coordenadora de Compras Feas**